

TC 008.967/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Responsável: Judite Maria Botafogo de Santana Silva, CPF 170.976.814-20, prefeita municipal de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo de Santana Silva, CPF 170.976.814-20, prefeita municipal de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012, em face da impugnação parcial das despesas pertinentes à execução dos programas Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE) em 2009, no referido município, financiados com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. Os repasses realizados para o município de Lagoa do Carro/PE em 2009 pelo FNAS para execução do PSB/PSE totalizaram R\$ 268.261,25 (peça 1, p. 38-40).

HISTÓRICO

3. A municipalidade em tela foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União (CGU) no Estado de Pernambuco, tendo sido emitido o Relatório de Fiscalização 1581, referente ao 31º Evento do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos ocorreram entre janeiro e maio de 2010 (peça 1, p. 42-194; peça 2, p. 1-18). Nesse relatório foram apontadas diversas irregularidades na execução do PSB e PSE no exercício de 2009.

4. Houve a aprovação da prestação de contas de 2009 de Lagoa do Carro/PE pelo FNAS, mediante a Nota Técnica 3666/2011, de julho de 2011, tendo como base o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira apresentado pela prefeitura à época (peça 2, p. 20-34). Com a ciência do Relatório de Fiscalização 1581 da CGU, foi então elaborada uma nova Nota Técnica, número 3679/2013 (peça 2, p. 44-68), por parte da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS, na qual foi realizada análise das constatações da CGU, tendo sido algumas delas consideradas sanadas.

5. Remaneceram, após análise, as irregularidades registradas nos seguintes itens do referido relatório:

a) item 8.1.3 – Manutenção de recursos do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (Peti) em conta corrente sem aplicação no mercado financeiro: Banco do Brasil, Agência 673-4, Conta Corrente 33301-8, no período de janeiro a dezembro de 2009, com dano apurado, por rendimentos não auferidos, de R\$ 661,23, em valores originais (peça 1, p. 48-50; peça 2, p. 52-54);

b) item 8.5.5 — Não disponibilização de comprovantes de despesas do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), totalizando R\$ 62.928,78, em valores sacados sem comprovação (peça 1, p. 186-192; peça 2, p. 60-62);

c) item 8.5.7 – Fracionamento e aplicação de recursos sem comprovação da relação com os objetivos do CRAS; os itens glosados neste item seriam os mesmos relacionados no item 8.5.5, assim, o dano já dano está definido na alínea “b” acima (peça 2, p. 4-8; peça 2, p. 64).

6. Em consequência, foram notificados, em agosto de 2013, o então prefeito, Sr. Severino Jerônimo da Silva, gestão 2013-2016 (Ofício 3241, peça 2, p. 70-76), e a Sra. Judite Maria Botafogo de Santana Silva, prefeita quando da ocorrência dos fatos (Ofício 3243, p. 82-88), para que recolhessem os valores dos danos verificados ou apresentassem documentação comprobatória quanto aos itens 8.5.5 e 8.5.7 do relatório da CGU.

7. Também foi notificado o Conselho Municipal de Assistência Social para ciência da cobrança de devolução e/ou de apresentação de comprovantes de despesas feita aos prefeitos supracitados (Ofício 3242, peça 2, p. 78-80).

8. À falta de manifestação dos prefeitos notificados, a Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS, por meio da Nota Técnica 595/2013, de 4/10/2013 (peça 2, p. 132-136), considerou aprovado o valor de R\$ 197.678,24, do total de R\$ 268.261,25 repassado em 2009, impugnou o valor de R\$ 63.590,01, referente às irregularidades apontadas, e propôs a instauração da TCE.

9. Foi elaborado o Relatório de TCE 23/2014, de 2/6/2014 (peça 2, p. 164-174), motivando a instauração do processo pela impugnação parcial de despesas em decorrência das irregularidades evidenciadas no Relatório de Fiscalização 1581 da CGU, com amparo na alínea "c" do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial 507/2011, responsabilizando a prefeita atuante no exercício de 2009, Sra. Judite Maria Botafogo de Santana Silva (gestão 2009-2012).

10. As conclusões do Relatório de TCE 23/2014 foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 341/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 184-189). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 2, p. 196.

11. Na última instrução (peça 5), foi proposta a realização de diligência junto à Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS/MDS para que fornecesse documentos e memória de cálculo que fundamentassem a atribuição do débito constante do item 8.5.5 da Nota Técnica 3679/2013 (peça 2, p. 62), bem como cópias dos extratos bancários da conta corrente 24.921-1, agência 0673-4, Banco do Brasil, e dos comprovantes de despesas apresentados pela Prefeitura de Lagoa do Carro/PE, referentes à manutenção do CRAS em 2009, elencados como evidências nos itens 8.5.5. e 8.5.7 do retromencionado relatório da CGU (peça 1, p. 192 e peça 2, p. 4).

EXAME TÉCNICO

12. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, mediante o Ofício 349/2016 (peça 8), datado de 23/3/2016, o MDS apresentou os seguintes elementos, constantes da peça 10:

a) Ofício 1574, de 20/4/2016, encaminhando “cópia do cálculo de débito referente ao item 8.5.5 do Relatório de Fiscalização n.º. 01581- 31º Sorteio, elaborado pela Controladoria-Geral da União; bem como dos extratos bancários da Conta Corrente n.º. 24.921-1, Agência n.º. 0673-4, do Banco do Brasil”; e informando que não foram trazidos “comprovantes de despesas referentes à manutenção do CRAS - itens 8.5.5 e 8.5.7 do Relatório da CGU” porque tais documentos não foram apresentados pelos responsáveis, apesar de eles terem sido notificados (peça 10, p. 1);

b) cópia do ofício de diligência (peça 10, p. 2-3);

c) extratos bancários da conta corrente 24.921-1, agência 0673-4, Banco do Brasil, no período de dezembro/2006 a julho/2013 (peça 10, p. 4-33);

d) demonstrativo de débito atribuído ao Sr. Severino Jerônimo da Silva, relacionado ao “item 8.5.5 – Não disponibilização de comprovantes de despesas do CRAS para o exercício de 2009”, atualizado até 14/8/2013 (peça 10, p. 34-50);

e) demonstrativo de débito atribuído à Sra. Judite Maria Botafogo de Santana Silva, relacionado ao “item 8.5.5 – Não disponibilização de comprovantes de despesas do CRAS para o exercício de 2009”, atualizado até 14/8/2013 (peça 10, p. 51-67).

13. Vale recordar que, como verificado na instrução anterior, foi atribuído pelo MDS um débito de R\$ 62.928,78, em valores originais, vinculado ao item 8.5.5 do Relatório da CGU (peça 2, p. 60-62), no entanto sem fazer referência, nem anexar, eventual memória de cálculo ou documentos que pudessem evidenciar a origem desse valor, que contemplaria “saldos de exercícios anteriores”, prejudicando assim os requisitos de liquidez e de certeza do débito apontado, e ensejando a diligência em análise.

14. A CGU apontou, no referido item 8.5.5 do seu relatório (peça 1, p. 186-192), a “não disponibilização de comprovantes de despesas do CRAS”, redundando em despesas não comprovadas no montante original de R\$ 21.232,09, que correspondia à soma de seis dos itens relacionados na tabela de desembolsos efetuados na conta corrente 24.921-1, agência 0673-4, Banco do Brasil, a saber: itens 16, 17, 21, 26, 29 e 33, para os quais não foi apresentada documentação de despesas correspondente.

15. Foi assinalado também pela CGU no item 8.5.5 que, para os “demais itens”, somente foram apresentados empenhos e notas fiscais, estas últimas sem identificação do programa ou atesto da entrega dos materiais (peça 1, p. 186-192).

16. Quanto ao item 8.5.7 do relatório (peça 2, p. 4-8), a CGU propôs um débito de R\$ 35.326,20, em valores originais, correspondente a doze lançamentos para os quais não havia documentação que comprovasse a relação da despesa com o programa, e que, em alguns casos, também não havia atesto nas notas fiscais. Também foi reportado fracionamento de despesas e a ausência de processos licitatórios. Verificamos que os seis itens glosados no item 8.5.5 do mesmo relatório estão incluídos nesses doze que foram impugnados no item 8.5.7. Assim, o débito atribuído no item 8.5.7 já contempla os valores impugnados no item 8.5.5.

17. O MDS, por seu turno, afirmou, na Nota Técnica 3679/2013 (peça 2, p. 44-68), que os valores glosados no item 8.5.7 seriam os mesmos relacionados no item 8.5.5, assim, o dano já estaria previamente definido nesse primeiro item (peça 2, p. 4-8; peça 2, p. 64).

18. A partir do exame do demonstrativo de débito da Sra. Judite Maria Botafogo de Santana Silva e dos extratos bancários de janeiro/2009 a março/2010 (alíneas “c” e “e” do parágrafo 12 desta instrução), obtidos na diligência, em conjunto com a Nota Técnica 3679/2013 (peça 2, p. 44-68) e o Relatório de Fiscalização 1581 da CGU (peça 1, p. 42-194; peça 2, p. 1-18), pudemos concluir o seguinte:

a) o MDS considerou como componentes do débito vinculado ao supracitado item 8.55 do Relatório da CGU todos os desembolsos ocorridos em 2009, considerando impugnados não somente os seis itens apontados anteriormente pela CGU, o que explica o montante apurado de R\$ 62.928,78, em valores originais, bem como a afirmação, na nota técnica de sua autoria, de que o dano do item 8.5.7 já estaria “definido” no item 8.5.5 (peça 10, p. 13-20 e 51);

b) o concedente não incluiu nessa glosa dois lançamentos posteriores a 2009, realizados em 4/1/2010 (R\$ 1.416,09) e 23/2/2010 (R\$ 1.416,09) – peça 1, p. 192.

c) a CGU, por sua vez, não se limitou aos lançamentos bancários realizados em 2009, tendo incluído um desembolso de 2010 (R\$ 1.416,09, de 23/2/2010) dentre os lançamentos que foram impugnados nos itens 8.5.5 e 8.5.7 do seu relatório.

19. Após análise, entendemos acertado adotar a proposta da CGU, no sentido de impugnar os itens em que não há comprovação da relação da despesa com o programa, relacionados no item 8.5.7 do seu relatório, e que já englobam os itens impugnados no item 8.5.5, contemplando também um lançamento realizado em fevereiro de 2010.

20. Isso porque os itens que não foram glosados pela CGU se referem a pagamentos de serviços de pessoa física para os quais não há crítica quanto à vinculação com o programa, mas tão somente que “não há comprovação de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias”, não devendo portanto serem considerados no cômputo do débito (peça 1, p. 188-192). Também entendemos que deve ser incluído no débito o lançamento impugnado realizado em fevereiro de 2010, porque a responsável em questão continuava atuante como prefeita municipal (gestão 2009-2012).

21. Em consequência, os lançamentos impugnados no itens 8.5.7 do Relatório da CGU, listados a seguir, e que englobam os lançamentos glosados no item 8.5.5, devem fazer parte do débito a ser imputado à responsável (peça 2, p. 4-6):

data	documento	Valor (R\$)	objeto	Observações*
31/07/2009	Chq 850046	385,00	Material de consumo	1 e 2
18/09/2009	Transf. online	10.300,00		2
22/09/2009	Transf. online	7.000,00		2
29/10/2009	Transf. online	1.962,20	Material de consumo	1 e 2
30/10/2009	Transf. online	2.500,00		2
02/12/2009	Transf. online	1.107,00	Material de consumo	1 e 2
03/12/2009	Emissão DOC	2.378,61	Material de consumo	1 e 2
03/12/2009	Tarifa DOC	8,00		2
15/12/2009	Emissão DOC	4.680,00	Material de consumo	1 e 2
15/12/2009	Tarifa DOC	8,00		2
18/12/2009	Chq 850057	3.581,30	Material de consumo	1 e 2
23/02/2010	Chq 850061	1.416,09		2
	Total:	35.326,20		

* 1. Não há atesto nas notas fiscais; 2. Não há documentação que comprove relação com o programa.

22. Além do débito acima, há também o dano relatado no item 8.1.3 do Relatório da CGU, referente à manutenção de recursos do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (Peti) em conta corrente sem aplicação no mercado financeiro: Banco do Brasil, Agência 673-4, Conta Corrente 33301-8, no período de janeiro a dezembro de 2009. O débito apurado, por rendimentos não auferidos, foi R\$ 661,23, em valores originais, com data de referência de 30/12/2009, último dia útil bancário do exercício (peça 1, p. 48-50; peça 2, p. 52-54 e 154).

23. As irregularidades apontadas nesta instrução ensejaram a impugnação parcial das despesas relacionadas à execução dos programas Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE) em 2009, em Lagoa do Carro/PE, financiados com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, cujo débito total a ser imputado, corrigido monetariamente até o dia 17/5/2016, importa em R\$ 55.835,37, conforme demonstrativo acostado à peça 11.

24. O valor atualizado do débito, no entanto, é inferior a R\$ 75.000,00, limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, para a instauração ou, no caso de processos autuados no TCU pendentes de citação válida, para o seu prosseguimento. Assim, torna-se aplicável não a realização de citação da responsável, mas sim proposta de arquivamento do feito por economia processual, com

fundamento no art. 19, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 da Lei 8.443/1992 e art. 213, do Regimento Interno-TCU, sem haver cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigada a devedora, para que lhe possa ser dada quitação.

CONCLUSÃO

25. Considerando que o valor atualizado do débito remanescente é inferior a R\$ 75.000,00, valor mínimo pressuposto para tramitação de TCE nesta Corte, entende-se cabível o arquivamento do processo, sem o julgamento de mérito e sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigada a devedora para que lhe possa ser dada quitação, bem como a inclusão do nome da responsável em cadastro específico deste Tribunal.

26. Também deve ser encaminhado o acórdão que vier a ser proferido, juntamente com respectivos relatório e voto, à responsável, para conhecimento, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), para que se cientifique do débito remanescente, determinando-lhe a tomada das providências previstas no art. 15, incisos I a III, e art. 16, parágrafo único, da IN-TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, inciso I e 19, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 da Lei 8.443/1992 e art. 213, do Regimento Interno-TCU;

b) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, juntamente com respectivos relatório e voto, à responsável, para conhecimento, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), para que se cientifique do débito remanescente, determinando-lhe a tomada das providências previstas no art. 15, incisos I a III, e art. 16, parágrafo único, da IN-TCU 71/2012.

Secex-PE/2ª Diretoria, 17 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3